

técnico profissional de 1.ª classe Nuno Miguel Temudo Serra. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

10 de Maio de 2006. — O Administrador, *Joaquim António Belchior Mourato*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 11 641/2006 (2.ª série). — Considerando o disposto no n.º 3 da resolução do conselho geral CG-08/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, sob o n.º 45/2005, é aprovado o regulamento de funcionamento do curso de Tecnologia da Comunicação Audiovisual, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

17 de Maio de 2006. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento do Curso de Tecnologia da Comunicação Audiovisual

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento visa estabelecer regras de funcionamento do curso de Tecnologia da Comunicação Audiovisual, na sequência da resolução do conselho geral CG-08/2005, de 28 de Julho.

2 — Nos termos da lei, o Instituto Politécnico do Porto confere o grau de bacharel e licenciado em Tecnologia da Comunicação Audiovisual através da Escola Superior de Educação e da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, sendo o curso autonomizado, quer na legislação de acesso, quer na afectação de vagas.

3 — Os Serviços de Vídeo e de Fotografia, para além do desempenho das suas funções específicas no âmbito do Instituto, constituem o suporte laboratorial e técnico ao funcionamento das aulas práticas das disciplinas que integram o plano de estudos do curso.

Artigo 2.º

Órgãos de gestão do curso

Para a gestão e acompanhamento do curso são constituídos os seguintes órgãos:

- a) Coordenador do curso;
- b) Comissão científica do curso.

Artigo 3.º

Coordenador do curso

1 — O curso será coordenado por um professor-coordenador, designado para o efeito pelo presidente do Instituto Politécnico do Porto.

2 — Compete ao coordenador do curso:

- a) Coordenar o curso, visando um adequado funcionamento do mesmo;
- b) Estabelecer os contactos necessários com os directores das escolas ou presidentes do conselho directivo, de modo a garantir as condições para o seu funcionamento, nomeadamente no que diz respeito ao pessoal docente necessário ao curso;
- c) Estabelecer os contactos necessários com os responsáveis pelos Serviços de Vídeo e de Fotografia de modo a estabelecer a necessária articulação entre as actividades do curso e dos serviços;
- d) Detectar eventuais disfunções e propor atempadamente as medidas adequadas para as corrigir;
- e) Acompanhar o funcionamento do plano de estudos do curso, propondo aos órgãos competentes as alterações que a prática vier a justificar;
- f) Apoiar e orientar os alunos do curso e dar o encaminhamento devido às questões por eles colocadas;
- g) Coordenar o processo de preparação das alterações curriculares a introduzir, visando:
 - Adequar os planos de estudos às alterações legais ou profissionais que o afectem;
 - Corrigir as disfunções detectadas;
 - Articular os programas e as normas de avaliação das diferentes disciplinas;
 - Reforçar a interdisciplinaridade;

- h) Coordenar a elaboração do *dossier* do curso, donde devem constar obrigatoriamente:
 - Os planos de estudos do curso;
 - Os programas de todas as disciplinas do curso, incluindo a bibliografia recomendada;

As normas de avaliação e a sua forma de aplicação a todas as disciplinas do curso;

As normas de avaliação e de funcionamento específicas do curso;

- i) Elaborar anualmente um relatório sobre o funcionamento do curso, ao qual serão anexos relatórios das disciplinas do curso, a preparar pelos respectivos docentes responsáveis;
- j) Coordenar a elaboração dos *dossiers* de auto-avaliação do curso respectivo;
- k) Elaborar e submeter à aprovação da comissão científica do curso a distribuição do serviço docente;
- l) Elaborar o plano de actividades do curso e o respectivo projecto de orçamento;
- m) Gerir as verbas afectas ao curso inscritas no orçamento dos Serviços Centrais nos termos da delegação de competências que lhes for atribuída.

3 — O coordenador do curso poderá ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por até dois docentes do curso, por si para o efeito designados.

Artigo 4.º

Comissão científica

1 — A comissão científica do curso integra:

- a) O coordenador do curso;
- b) Os professores-adjuntos e coordenadores que prestam serviço no curso a regime de tempo inteiro ou exclusividade.

2 — A comissão científica poderá, ainda, integrar individualidades habilitadas com o grau de doutor, propostas pelo coordenador do curso, nomeadamente docentes das áreas científicas do curso ou afins vinculados a qualquer uma das escolas do IPP.

3 — A comissão científica é nomeada por despacho do presidente do Instituto, sob proposta do coordenador do curso.

4 — À comissão científica competem as funções previstas na lei e nos estatutos para os conselhos científicos em todas as actividades que digam respeito exclusivamente ao curso, nomeadamente no que diz respeito à:

- a) Aprovação das propostas de alteração ao plano de estudos;
- b) Promoção da coordenação curricular;
- c) Aprovação da distribuição do serviço docente;
- d) Recrutamento do pessoal docente exclusivamente afecto ao curso.

Artigo 5.º

Orçamento de funcionamento

1 — O coordenador do curso apresentará ao presidente do Instituto, até 30 de Novembro do ano imediatamente anterior, o plano de actividades e o correspondente orçamento para o ano lectivo imediato.

2 — O orçamento a apresentar deve incluir, separadamente:

- a) As despesas de funcionamento, incluindo as colaborações eventuais necessárias ao seu funcionamento, com excepção do referido no artigo 6.º;
- b) Acréscimo de despesas com o pessoal docente, relativamente ao ano lectivo anterior, resultante de promoção ou de novos recrutamentos de pessoal;
- c) Despesas com o pessoal não docente que lhe está afecto, indicando separadamente o que resulta de novas contratações (não resultantes da cessação de contratos de pessoal não docente anteriormente ao serviço).

3 — O presidente do Instituto atribuirá ao curso um orçamento próprio que constituirá um centro de custos autónomo nos Serviços Centrais.

4 — A coordenação do curso reformulará o seu plano de actividades em função do orçamento que lhe for atribuído.

5 — Até 31 de Janeiro do ano económico imediato, a coordenação do curso apresentará o relatório das actividades desenvolvidas.

Artigo 6.º

Pessoal docente

1 — O número de docentes ETI para o curso será atribuído uma vez conhecida e aprovada a distribuição de serviço para o ano lectivo em questão.

2 — Os ETI correspondentes aos docentes vinculados à Escola Superior de Educação que prestem serviço no curso serão afectos à respectiva escola.

3 — Os ETI correspondentes aos docentes vinculados à Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão serão afectos à respectiva escola.

4 — As novas contratações que resultem de novas necessidades nas áreas específicas do curso serão efectuadas através da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão.

5 — Compete à comissão científica do curso a selecção de pessoal docente.

6 — Para efeitos de distribuição do orçamento relativo a pessoal docente pelo orçamento das duas escolas, o número de alunos do curso será distribuído de acordo com o ratio:

$$\frac{\text{docentes ETI vinculados à escola}}{\text{docentes ETI total do curso}}$$

Artigo 7.º

Pessoal não docente

1 — O pessoal não docente afecto ao curso, não incluindo o que se encontra afecto aos serviços de suporte — vídeo, fotografia, multimédia — serão recrutados pelos Serviços Centrais e afectos ao curso.

2 — Na atribuição de ETI de pessoal não docente será considerado a totalidade do pessoal que colabora com o curso, incluindo o dos serviços de suporte, nas percentagens adequadas.

3 — Os encargos com o pessoal não docente serão incluídos no orçamento referido no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Serviços

1 — Os Serviços de Vídeo e Fotografia prestarão o apoio necessário ao funcionamento das aulas práticas, laboratoriais e projectos.

2 — É constituída uma comissão de acompanhamento que integrará:

- a) O coordenador do curso;
- b) Os responsáveis pelos Serviços de Vídeo e Fotografia.

3 — À comissão de acompanhamento compete desenvolver as acções necessárias para o bom funcionamento das actividades do curso e a sua compatibilização com as actividades próprias dos serviços, nomeadamente no que diz respeito:

- À utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis nos serviços;
- À aquisição de equipamentos, tendo em atenção que os equipamentos têm de ser disponibilizados para o curso e para as actividades próprias dos serviços.

3.1 — A comissão de acompanhamento reunirá a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços gerir as instalações, os meios humanos e materiais que lhe estão afectos e coordenar as infra-estruturas técnicas.

5 — Os serviços incluirão no seu plano de actividades, devidamente orçamentado, para além das que lhes são próprias, as que resultam do apoio prestado ao curso.

6 — A cada um dos serviços será atribuído um orçamento próprio que constituirá um centro de custos nos Serviços Centrais.

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, E. P. E.

Despacho n.º 11 642/2006 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 29 de Março de 2006:

Maria do Rosário Lima de Miranda Esteves Castel-Branco, técnica especialista de 1.ª classe de anatomia patológica, citologia e tana-tológica nos termos do disposto no n.º 11 do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, pelo período de quatro anos.

8 de Maio de 2006. — O Director da Gestão Recursos Humanos, *Amadeu Martins M. Antas*.

ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

Regulamento interno n.º 4/2006. — *Código Deontológico.* — Nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 110/91, de 29 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de Dezembro, e 44/2003, de 22 de Agosto, rectificadas pela Declaração de Rectificação

n.º 14/2003, de 11 de Outubro, são alterados os artigos 7.º, 22.º e 25.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos Dentistas.

As alterações ao artigo 7.º introduzem uma actualização de linguagem, com reformulação conceptual que procura acompanhar as inovações legislativas no âmbito das clínicas e consultórios dentários.

No artigo 22.º procede-se à uniformização do texto com as deliberações tomadas há muito pelos competentes órgãos da Ordem, de acordo com a evolução doutrinal e jurisprudencial, e na defesa das regras concorrenciais vigentes.

Considerando a necessária mudança no quadro da publicidade, que não se compadece com clausulados estanques, promoveu-se a alteração do artigo 25.º, remetendo para um regulamento próprio a elaborar pelo conselho deontológico e de disciplina:

«Artigo 7.º

Comércio e mediação

1 — O médico dentista não pode participar em esquema, acordo ou qualquer forma de cooperação, com qualquer outra pessoa ou entidade, que vise obter, para si ou terceiros, benefícios económicos ilegítimos.

2 — No consultório, o médico dentista não pode exercer actividade comercial, podendo contudo disponibilizar ao paciente bens, aparelhos e equipamentos necessários e adequados ao tratamento em curso.

3 — Entende-se por consultório o espaço integrado, ainda que fisicamente desconexo, composto pelas áreas clínica e não clínica, que conferem ou sugerem uma imagem unitária aos pacientes.

4 — Salvaguardado o aconselhamento, o médico dentista não deve exercer qualquer pressão ou coacção sobre o paciente para a aquisição de medicamentos, aparelhos ou equipamentos e respeitará a liberdade de escolha deste.

Artigo 22.º

Honorários

1 — A medicina dentária é por natureza uma actividade onerosa, podendo ser praticados actos profissionais gratuitamente quando fundamentados e sem carácter genérico.

2 — Na fixação dos honorários, o médico dentista terá em conta, nomeadamente, a importância, complexidade e dificuldade dos cuidados prestados, o tempo gasto e os custos inerentes.

3 — O médico dentista dará ao paciente uma estimativa dos honorários envolvidos nos cuidados a prestar quando assim lhe for solicitado, podendo proceder à sua prévia definição.

4 — Os honorários não ficarão na dependência dos resultados obtidos, nem poderão ser cobrados honorários suplementares em função do sucesso da intervenção.

5 — O médico dentista não pode estabelecer com qualquer pessoa sistemas de honorários, de comissões ou de qualquer outra forma de compensação como contrapartida pelo envio de um paciente.

Artigo 25.º

Publicidade

1 — A reputação do médico dentista deverá assentar, essencialmente, na sua competência, integridade e dignidade profissional.

2 — Na divulgação da sua actividade, o médico dentista respeitará os princípios da licitude, da identificabilidade e da veracidade, com respeito pelos direitos do paciente.

3 — Na divulgação da sua actividade, o médico dentista respeitará as regras definidas em regulamento próprio, elaborado pelo conselho deontológico e de disciplina, sem prejuízo do disposto no Código da Publicidade.»

1 de Abril de 2006. — O Bastonário, *Orlando Monteiro da Silva*.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.

Deliberação n.º 688/2006. — Por deliberação de 3 de Abril de 2006 do conselho de administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.:

José Manuel Barbosa Romero Antelo, assistente graduado de ortopedia — autorizado o regresso da licença sem vencimento de longa duração, concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e dos artigos 78.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a partir de 17 de Abril de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Morujão*.